



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Ata da **Décima Quinta Sessão Ordinária** da Câmara Municipal de Itaituba. Segundo Período Legislativo da Décima Oitava Legislatura do ano de dois mil e dezoito. **Aos três dias do mês de Abril**, do corrente ano, nesta cidade de Itaituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, reuniu-se o Poder Legislativo Municipal, às nove horas e quinze minutos, no Plenário Carlos Roberto Cabral Furtado, na Câmara Municipal de Itaituba, sob a presidência do vereador João Bastos Rodrigues, primeiro secretário o vereador Emanuel do Livramento Junior Pires e segundo secretário, o vereador Manoel Rodrigues de Sousa. O Presidente, invocando o preceito regimental, declarou aberta a sessão, solicitando ao primeiro secretário que efetuasse a chamada dos senhores vereadores: **Aginaldo Cirino de Oliveira Santos, Antonia Pereira Farias, Daniel Martins dos Santos, David Quintero Salomão, Diego José Mota Freitas, Dirceu Biolchi, Emanuel do Livramento Pires Junior, João Bastos Rodrigues, José Belloni Nunes, Luiz Fernando Sadeck dos Santos, Manoel Rodrigues de Sousa, Maria de Almeida Silva.** Havendo número legal de vereadores o presidente deu por aberta a sessão deste dia e solicitou ao vereador Emanuel do Livramento Pires Junior que efetuasse a leitura de um trecho da Bíblia Sagrada. **PEQUENO EXPEDIENTE:** Ofício nº 004/2018 de autoria do GAB/VER Raimison Antonio de Breu Santos que justifica sua ausência nas sessões dos dias 03 e 04 de Abril de 2018. Projeto de lei para tramitação: Projeto de lei nº 012/2018 de autoria do vereador João Bastos Rodrigues e vereador Diego Jose Mota Freitas que dispõe sobre a criação do Cursinho popular do Legislativo municipal no município de Itaituba e dá outras providencias. Referido projeto foi enviado a sala de comissões para análise e parecer. Projeto de lei para votação: Projeto de lei nº 010/2018 de autoria do executivo municipal que dispõe sobre o reajuste salarial para os trabalhadores da educação publica do município de Itaituba e dá outras providencias. O presidente verificou que o projeto em tela estava sem os pareceres das comissões de Finanças e Orçamentos e de Legislação, Justiça e Redação Final, no entanto colocou o projeto em discussão. O vereador Luiz Fernando Sadeck dos Santos, relator da comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, fez uma análise do projeto e pediu que a mesma fosse constatada em ata, sendo assim: "ANALISE AO PROJETO DE LEI Nº 010/2018 DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO QUE TRATA DO REAJUSTE SALARIAL DOS FUNCIONARIOS DA EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO DE ITAITUBA. Analisando o Projeto de Lei nº 010/2018, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que pede Urgência, Urgentíssima, vimos a preocupação do gestor em reajustar em 3,08% o salario dos servidores municipais da educação de Itaituba. Tal proposta, é justificada em decorrência do aumento em 3,08% no repasse dos recursos da educação no ano de 2018 e também motivada pela ameaça de greve da educação. A vontade e a intenção são boas para atender uma categoria que tem recursos próprios para sua manutenção. Porém, o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Itaituba Lei Municipal nº 2.300/2012, garante o tratamento igualitário para todos os servidores, conforme vejamos: no TITULO III, - Dos Direitos e Vantagens – Capitulo I – DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO, seu Artigo nº 55, Paragrafo 2º diz: "FICA ESTABELECIDO O MÊS DE FEVEREIRO COMO DATA BASE PARA EVENTUAIS REAJUSTES E CORREIÇÕES SALARIAIS PARA TODOS OS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS". E no Artigo 56, Paragrafo 5º diz: É ASSEGURADA A ISONOMIA DE VENCIMENTOS PARA CARGOS DE ATRIBUIÇÕES IGUAIS OU ASEMELHADAS DO MESMO PODER, OU ENTRE SERVIDORES DOS DOIS PODERES,

Av. Getúlio Vargas N.º 419- Telefax: (093)3518-2305 - CEP: 68.180-000 - Itaituba - Pará
e-mail: cmitb@itbnet.com.br
www.camaraib.com.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

RESSALVADAS AS VANTAGENS DE CARATER INDIVIDUAL E AS RELATIVAS A NATUREZA OU AO LOCAL DE TRABALHO". Portanto, no nosso juízo, o RJU do município, obriga o reajuste salarial a todos os funcionários municipais de Itaituba e não apenas uma categoria. O outro ponto analisado por nós, trata da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. O município em hipótese nenhuma, pode ultrapassar o percentual de 54% dos seus recursos com folha de pagamento. Neste caso, o município, segundo o representante da prefeitura, na audiência de prestação de contas na Câmara, mostrou que no ano passado, 2017, o município fechou o ano com uma arrecadação de R\$ 228.882.163,71 e a folha de pagamento atingiu o valor de R\$ 132.603.918,28, o percentual de 63,27%, quando o permitido por lei é 54%. Com este ou qualquer reajuste salarial de servidores, a tendência é a folha aumentar mais ainda e temos aí para Maio o reajuste do salário mínimo que já vai impactar na folha pelo reajuste automático do salário mínimo para os servidores que ganham este salário. Por mais que na educação tenha dinheiro, por mais que seja um direito dos servidores municipais reivindicar a reposição salarial, tanto da educação como das demais categorias, o reajuste vai impactar na folha. Se as manifestações dos servidores da educação levaram o executivo a tomar tal medida, como ficaria a situação dos demais servidores municipais, se também fizesse movimentos para conseguir o reajuste igual aos funcionários da educação. Se as entidades dos demais funcionários conseguirem liminar na justiça determinando também o reajuste de seus salários em 3,08%. Na obrigação de pagar o reajuste, o município iria infringir a LRF. Nossa preocupação, como legislador e fiscalizar o Poder Executivo e impedir que seja cometido irregularidade com descumprimento de leis para que no futuro esta casa não seja responsabilizada de conivência ou de omissão com a coisa pública. Todavia, sabemos que a EDUCAÇÃO tem verbas carimbadas e se no caso de sobra de recursos financeiros, seria interessante o poder executivo ratear estas sobras com os servidores da educação. 'VERIFICAR SE TAMBÉM NÃO VAI IMPACTAR NA FOLHA'. Pelo exposto, como relator desta Comissão, analisamos o projeto de lei e recomendamos ao presidente desta comissão para encaminhar o projeto de lei para que o soberano plenário faça o juízo da matéria e decida. Esta é a nossa análise e recomendação". Em seguida o presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final leu sua análise do projeto e pediu que o mesmo fosse constado em ata na íntegra, declarando seu voto da seguinte forma: "O Vereador subscritor, com supedâneo jurídico no art. 186 e 187, §§ 1º e 2º, do RI da CMI, vem, ante seus pares, com o devido respeito e acatamento, manifestar seu voto quanto à matéria proposta pelo Executivo Municipal, por meio do Projeto de Lei nº. 010/2018, que "*Dispõe sobre reajuste salarial para os trabalhadores da educação do município de Itaituba e dá outras providências*", nos seguintes termos a seguir articulados. A matéria de reconhecido e relevante interesse público tramita nesta Casa de Leis, sob a égide do regime de urgência, conforme solicitação do Chefe do Executivo Municipal, que pretende, por meio da proposição em análise, conceder reajuste salarial a uma parcela de servidores efetivos da Educação Pública do Município, conforme tabela constante do Anexo I do Projeto. A proposta reajusta os salários dos servidores indicado em seu anexo I, no percentual de 3.08%, que segundo seu Parágrafo Único passará a produzir efeitos financeiros retroativamente a partir de 01 de março de 2018. Preliminarmente, cumpre salientar, que reconhecemos os enormes desafios enfrentados pelas municipalidades, em especial, no que tange a manutenção do equilíbrio fiscal das contas públicas. É



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

cediço, que essa realidade afeta os municípios do Brasil inteiro, o que vem ocasionando uma verdadeira falência dos entes públicos municipais e até mesmo de governo estaduais, como é exemplo mais emblemático o Estado do Rio de Janeiro, que por irresponsabilidade gerencial de seus governantes foi obrigado a parcelar o pagamento do funcionalismo. Nesse passo, tem-se a reconhecer que a decisão de se conferir reajuste salarial deve ser adotada com toda a prudência e responsabilidade que a ocasião exige, prevendo-se, desde logo, a ginástica financeira que deverá ser rigorosamente cumprida para que a medida de reajuste não comprometa a saúde financeira da gestão municipal. Noutro giro, é incontestável que a valorização do servidor público é fator primordial para que os serviços ofertados à população sejam adequados e eficientes. De igual modo é incontestável, que dentre as política de valorização do servidor a de recomposição salarial é uma das que mais motiva e gera resultados positivos. Outrossim, valorizar o servidor público lhe conferindo reajuste salarial que recomponha seu poder de compra afeta não só a vida hodierna do funcionalismo, mas significa, na prática, uma injeção maior de recursos na economia do município. Nesse sentido, apesar do ínfimo percentual de reajuste proposto pela administração atual, temos que considerar que a proposta foi aceita pelos representantes da categoria, conforme cópia em anexo do ofício e ata encaminhada pelo SINTEPP de Itaituba ao nosso gabinete e que acompanha o presente voto. Assim, rejeitar o projeto, seria rejeitar o que foi acordado e anuído entre a gestão e as representações dos profissionais do seguimento contemplado no reajuste que ora se discute, não sendo razoável que nós, representantes do povo, possamos agir contrariando tal decisão. Ante estas considerações, apresento meu voto favorável à matéria em tramitação (Projeto de Lei nº. 010/2018, que Dispõe sobre reajuste salarial para os trabalhadores da educação do município de Itaituba e dá outras providências), sem antes e com todo respeito a entendimento contrário, alinhar a seguinte ressalva: Observo que o projeto em cotejo visa conferir reajuste salarial, a uma parcela dos servidores da educação pública municipal, entabulando em seu anexo I, o rol de funções/cargos que estão albergadas pelo reajuste, entre as quais figuram, a exemplo, 170 Vigias, 72 Assistentes Administrativos, 03 Motoristas, 250 Auxiliares de Serviços Gerais, 123 Auxiliares Administrativos, Cargos/Funções que são exercidas de igual modo em outros órgãos e unidades da administração municipal. Deste modo, constato, que não houve observância ao princípio da isonomia, que está expressamente previsto no § 5º, do art. 56 do RJU dos Servidores municipais, que nos seguintes termos vaticina: § 5º. É assegurado a isonomia de vencimentos para os cargos e atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos dois poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza do cargo ou ao local de trabalho. O comando legal esculpido no art. 56, § 5º do RJU dos Servidores Municipais de Itaituba, reverte-se de princípio direcionado explicitamente ao legislador, ou seja, aquele que tem a prerrogativa de elaboração das leis, das normas jurídicas em sentido amplo (ou seja, competência que não está adstrita ao Poder Legislativo), de acordo com as regras constitucionais de competência para a elaboração das Leis. Nesse diapasão vale trazer a colação o que preleciona o Ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, quando se pronunciou acerca da matéria no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº. 762.806, julgado em 03/09/2013, que em seu voto, que foi acompanhado pela maioria, asseverou o seguinte posicionamento: "Portanto, o art. 39 §1º,



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

ao assegurar isonomia de vencimentos para cargos e atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, estabelece norma que há de ser observada pelo legislativo na fixação da remuneração devida aos integrantes de cada categoria funcional” (STF- Ag. Reg. no Recurso extraordinário com agravo nº. 762.806, Rel. Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 03/09/2013, pag03). No mesmo voto, o Ministro do STF faz a citação de decisão proferida pelo então Ministro Sepúlveda Pertence que nos autos da ADI 1776 se manifestou no mesmo sentido: *“O art. 39, § 1º, da Constituição Federal – “A Lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário...” – é o princípio explicitamente dirigido ao legislador e, portanto, de efetividade subordinada a sua observância recíproca pelas leis de fixação dos vencimentos dos cargos de atribuições iguais ou assemelhadas: é que a Constituição mantém a proibição, vinda de 1967, de vinculação ou equiparação de vencimentos (CF 88, art. 37, XIII [...]).” (STF ADI 1776 MC. Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Dj 26/05/2000).* Consta-se, portanto, que a interpretação que deve ser dada ao dispositivo contido no art. 56, §5º, do RJU dos Servidores do Município de Itaituba, que tem praticamente a mesma redação do então revogado § 1º, do art. 39 da CF/88, revela-se como princípio direcionado ao legislador, que no caso em apreço é o Poder Executivo que detém a reserva de iniciativa da matéria no âmbito de sua competência privativa, conforme preceitua o art. 29, §1º, inciso I da LOM. A competência da matéria está de forma tal adstrita às atribuições do chefe do poder executivo, que a Constituição Veda que a norma de fixação de vencimentos possa ser emendada pelo poder legislativo gerando aumento de despesa, por força da previsão do art. 63, I da CF/88. Nesse sentido, é ilustrativa a jurisprudência dos tribunais regionais, como se constata na ADI Nº 70045323532, da lavra do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que tem a seguinte ementa: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDAS PARLAMENTARES MODIFICATIVA E SUPRESSIVA APRESENTADAS A PROJETO DE LEI DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DISPOSIÇÕES QUE NÃO IMPLICAM EM AUMENTO DE DESPESA PARA A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AUTORIZA restrição ao PODER DE EMENDA CONFERIDO aos vereadores. O Poder de emenda conferido ao Poder Legislativo nos Projetos de Lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, somente sofre restrições quando implicar em aumento de despesa (arts. 63 da Constituição Federal e 61 da Constituição Estadual). Por simetria, a regra se aplica aos Municípios, por expressamente disposto no artigo 8º da Constituição Estadual. **AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.** (TJ RS. ADI Nº 70045323532. Rel. DES. GENARO JOSÉ BARONI BORGES. JULGADA EM 12 de novembro de 2012). Na mesma linha de entendimento a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se verifica no que restou assentado no Recurso Extraordinário nº 191191/PT, que teve como Relator Ministro Carlos Velloso que assim consignou: **EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PODER DE EMENDA PARLAMENTAR: PROJETO DE INICIATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: TETO. C.F., art. 96, II, b. C.F., art. 37, XI. I. - Matérias de iniciativa reservada: as restrições ao poder de emenda ficam reduzidas à proibição de aumento de despesa e à hipótese de impertinência da emenda ao tema do projeto.** (Precedentes do STF: RE 140.542-RJ, Galvão, Plenário,**

Av. Getúlio Vargas N.º 419- Telefax: (093)3518-2305 - CEP: 68.180-000 - Itaituba - Pará
e-mail: cmitb@itbnet.com.br
www.camaraib.com.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

30.09.93; ADIn 574, Galvão; RE 120.331-CE, Borja, "DJ" 14.12.90; ADIn 865-MA, Celso de Mello, "DJ" 08.04.94). Feitas todas estas considerações, restando claro o impeditivo previsto no art. 63, I da CF/88, conforme se demonstra pela pacífica jurisprudência ao norte apresentada que veda que esta Câmara Municipal possa emendar o projeto de Lei em análise, estendendo o reajuste proposto para os demais servidores ocupantes dos mesmos cargos em outras secretarias municipais, com base no § 5º, do art. 56 do RJU dos Servidores Municipais, posto que tal medida implicaria obviamente em aumento de despesa, entendendo por bem, apresentar nesta ocasião PROPOSTA DE INDICAÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 147 do RI da CMI, recomendando ao Poder Executivo Municipal que apresente a esta Casa Legislativa, Projeto de Lei estendendo aos servidores das demais secretarias ocupantes dos cargos de Vigia, Assistentes Administrativos, Motoristas, Auxiliares de Serviços Gerais, e Auxiliares Administrativos, o reajuste de 3.08%, para que seja observado o princípio da isonomia previsto no § 5º, do art. 56 do RJU dos Servidores Municipais. É como voto". Depois de discussões a cerca do projeto o presidente colocou o mesmo em votação e o Projeto de Lei nº 010/2018 de autoria do executivo municipal, que "*Dispõe sobre reajuste salarial para os trabalhadores da educação do município de Itaituba e dá outras providências*", foi aprovado por maioria dos vereadores presentes sendo: votos favoráveis os vereadores: Antonia Pereira Farias, Daniel Martins dos Santos, David Quintero Salomão, Diego José Mota Freitas, Etevaldo Pereira Lima e Manoel Rodrigues de Sousa; Votos Contrários dos vereadores Emanuel do Livramento Pires Junior e Luiz Fernando Sadeck dos Santos; abstenções dos vereadores: Maria de Almeida Silva, Dirceu Biolchi, Agnaldo Cirino de Oliveira Santos e José Belloni Nunes. **GRANDE EXPEDIENTE:** Usou a palavra o vereador Luiz Fernando Sadeck dos Santos, comentou sobre seu discurso da semana passada nesta casa e que denunciou uma ação perseguidora da polícia civil e que a pessoa denunciada esteve para denegrir a imagem desta casa. Disse que o vereador tem imunidade no uso da tribuna e leu um parecer do supremo tribunal federal e o que é dito nesta tribuna tem base legal para denunciar o que estiver errado. Falou que esteve um delegado tentando intimidá-lo e que nesta manhã uma militar esteve em seu gabinete para intimá-lo para depor e mostrou a intimação. Pediu que fosse enviado ofício a Superintendência da Polícia Civil informando da imunidade parlamentar dos vereadores. Com a palavra o vereador David Salomão, comentou sobre a votação do projeto de reajuste salarial para educação e posicionou se favorável ao mesmo e acenou para discussão do reajuste para demais secretarias do executivo municipal. Falou sobre uma reunião para detalhar as ações de combate aos abusos da rede Celpa em Itaituba e que irão fazer uma campanha para abaixo assinado e convidou a todos para sexta feira dia 06 para participar do protesto. **ORDEM DO DIA:** Não houve leitura de requerimentos, tampouco moções ou indicações. Não havendo mais matérias a tratar, o presidente deu por encerrada a sessão e, para constar, mandou que se lavrasse a presente ata que após lida, discutida e votada será aprovada e pela mesa diretora assinada. Eu, Emanuel do Livramento Pires Junior,....., primeiro secretário a subscrevi e assino.

João Bastos Rodrigues
Presidente

Manoel Rodrigues de Sousa
2º Secretário

Av. Getúlio Vargas N.º 419- Telefax: (093)3518-2305 - CEP: 68.180-000 - Itaituba - Pará
e-mail: cmitb@itbnet.com.br
www.camaraib.com.br